



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3601, DE 2024

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a implementação de Centros de Atendimento Integrado para criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a implementação de Centros de Atendimento Integrado para criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a implementação de Centros de Atendimento Integrado para criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

**Art. 2º** O §1º do art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 14.** .....

IX – implementação de equipamentos públicos que reúnam, em um mesmo espaço físico, programas e serviços de apoio técnico e de acolhimento humanizado voltados à proteção e ao atendimento integrado da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e dos seus familiares, por meio de equipes multidisciplinares especializadas. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, é relevante instrumento normativo de organização do sistema de direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Em decorrência desta Lei, se instituiu, no âmbito do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, nos termos da Portaria nº 833, de 25 de abril de 2022, a implantação e o desenvolvimento de Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, denominados “Casa da Criança e do Adolescente Brasileiro”.

Trata-se de equipamentos públicos que reúnem, em um mesmo espaço físico, programas e serviços voltados à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio de equipes multidisciplinares especializadas.

Tais equipamentos públicos têm se demonstrado essenciais para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, promovendo oportunidades e facilidades para preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, com a promoção de facilidades fundamentais para que venham a viver sem violência.

Entendemos que a previsão desses Centros de Atendimento Integrado, por seu valor e impactos positivos no sistema de direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, não deve ser restrita a instrumentos infralegais.

Em razão disso, promovemos, por meio deste projeto de lei, sua implementação entre as diretrizes que devem ser observadas nas ações desenvolvidas nas políticas voltadas ao acolhimento e atendimento integral às crianças e adolescentes vítimas de violência.

Trata-se de medida necessária para se garantir a continuidade desses equipamentos enquanto política de Estado.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24214.07286-06

Por essa razão, solicitamos o apoio e a consideração dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>
- art14\_par1